



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/346 (CONTJOR-TV)

Participação contra a SIC e SIC Notícias – Peça sobre um piloto ucraniano apelidado de “Fantasma de Kiev”

Lisboa
19 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/346 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a SIC e SIC Notícias – Peça sobre um piloto ucraniano apelidado de “Fantasma de Kiev”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 8 de março de 2022, uma participação sobre a transmissão de notícias relativas à guerra na Ucrânia que, de acordo com o participante, contém imagens falsas.

2. No que respeita à SIC, o participante refere uma notícia do dia 25 de fevereiro, sobre um piloto ucraniano, apelidado de “Fantasma de Kiev”, que alegadamente abatera vários caças russos. As imagens usadas para ilustrar as notícias não eram reais, mas antes imagens de um jogo de vídeo de simulador de voo. Esta notícia foi transmitida no “Jornal da Noite”, pelas 20h, na SIC e na SIC Notícias.

3. O participante suporta as suas denúncias num vídeo de YouTube¹ que demonstra que as peças supra referidas não reproduzem o atual conflito.

II. Defesa do Denunciado

4. Notificada a pronunciar-se, a SIC reconhece que as imagens vieram a revelar-se não reais, mas «aquando da elaboração da peça, foram respeitados os deveres» jornalísticos.

¹ O vídeo de Youtube já não se encontra acessível, mas antes da sua remoção foi possível identificar a peça em causa e apreender os fundamentos da presente participação.

5. Ressalta que «o rigor informativo de uma notícia não assenta exclusivamente na veracidade, o modo de construção da notícia respeitou os padrões de exigência e rigor jornalístico — ainda que se tenha vindo a provar que as imagens não eram reais, — não só por a notícia ter sido apresentada de modo dubitativo, ou pelo menos não confirmado, mas outrossim por se tratar de uma notícia amplamente difundida, em particular por fontes oficiais ucranianas».

6. Sublinha que «[a] peça [...] foi elaborada num período inicial do conflito entre a Ucrânia e a Rússia, tendo sido transmitida no segundo dia de conflito — momento no qual a informação era escassa e grande parte da mesma era divulgada através de redes sociais.»

7. Acrescenta que «[a] notícia surgiu na sequência da publicação *online* do vídeo em causa [...], a par de fotografias de um piloto ucraniano – publicadas em 2019 pelo Ministério da Defesa ucraniano –, com a indicação de que um piloto ucraniano teria abatido sete caças russos» [...] informação [...] difundida, nas redes sociais, por várias contas ucranianas, assim como por órgãos informativos tidos por fidedignos.»

8. Reconhece que «[...] como se veio a perceber dias depois [...] as imagens e a notícia foram veiculadas no âmbito da guerra de propaganda em curso nas redes sociais, utilizando imagens de um simulador de voo e imagens de um piloto ucraniano, de 2019.»

9. Argumenta que, perante «os elementos disponibilizados e divulgados relativamente ao “Fantasma de Kiev”, após a emissão da reportagem, e tendo a SIC percebido que se tratava de uma notícia falsa, a 14.03.2022, no programa “Polígrafo SIC” – emitido na SIC Notícias – foram prestados esclarecimentos quanto à história do “Fantasma de Kiev”, tendo esta sido desconstruída: apesar de parecer crível, por estar associada a imagens de um avião que parecia real e a uma fotografia real de um piloto ucraniano, a par da ampla difusão por contas ucranianas, estávamos perante propaganda, que fundava a convicção de se tratar de uma notícia real.»

10. Afirma que «[a] SIC Notícias procedeu à devida retificação da informação, explicando que as imagens difundidas, alegadamente mostrando o piloto denominado “Fantasma de Kiev”, não eram reais, pertencendo, sim, a um simulador de combate aéreo.»

11. Sustenta que «à data da peça, o jornalista responsável mobilizou um amplo leque de fontes, de várias proveniências, e divulgou a notícia de forma dubitativa: *“e na guerra de propaganda contra o inimigo russo, o herói do dia nas redes sociais é o fantasma de Kiev, o piloto da Força Aérea ucraniana que alegadamente terá abatido várias caças russos nos céus do país”*» (sublinhado do Denunciado), «associado a uma das legendas que figuram na peça: *“piloto ucraniano conhecido como fantasma de Kiev terá abatido caças russos”*» (idem).

12. Argumenta ainda «que a notícia foi transmitida de forma dubitativa, como sendo algo que tem sido veiculado ao longo do dia, e não como algo já confirmado, e que, no momento, teve por recurso diversas fontes, que eram as disponíveis e que estavam a ser utilizadas pelos restantes meios de comunicação, não se pode concluir pela violação dos deveres acima listados; o jornalista diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que se encontra adstrito no exercício da atividade televisiva.»

III. Análise e fundamentação

13. No dia 25 de fevereiro, pelas 20h00m, no “Jornal da Noite”, transmitido em simultâneo na SIC e SIC Notícias, foi exibida uma notícia – com a duração de 15 segundos – sobre um piloto das forças ucranianas, conhecido como o “Fantasma de Kiev”, que alegadamente abatera vários caças russos, com imagens de um alegado caça ucraniano a abater um caça russo.

14. Afirma-se, em voz-off: «E na guerra de propaganda contra o inimigo russo o herói do dia é o Fantasma de Kiev, o piloto da força aérea ucraniana que alegadamente terá abatido vários caças russos nos céus do país.»

15. São exibidas imagens de um caça em combate e a abater um caça inimigo. São ainda exibidas breves instantes de uma imagem de um alegado piloto, dentro do cockpit, em pleno voo.

16. Compete aos serviços de programas televisivos assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, conforme resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido² (adiante, LTSAP).

17. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³ determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».⁴

18. No contexto da presente análise, importa destacar que, como a ERC já teve oportunidade de referir, «[o] mundo mediático de hoje, inserido numa sociedade global em que as novas tecnologias de informação e comunicação impõem uma velocidade de circulação de informação sem precedentes, enfrenta enormes desafios no que respeita à qualidade da informação veiculada. No seu posicionamento atual, os órgãos de comunicação social caracterizam-se pela busca do imediatismo, reféns da “ânsia” de serem os primeiros a dar as notícias, o exclusivo, as imagens nunca vistas. Este imediatismo periga o dever de rigor informativo, quando os órgãos de comunicação social divulgam notícias sem passarem pelo

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso». Segundo o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»

crivo das regras e normas que regem o jornalismo (confirmação da informação, diversificação de fontes, contextualização, verificação, etc.), resultando em fake news»⁵.

19. Entende a ERC que «[o]s jornalistas e os órgãos de comunicação social têm um papel preponderante na mitigação do fenómeno da desinformação. Possuem o know-how e as ferramentas necessárias para o prosseguimento do rigor informativo exigível à prática jornalística.»⁶ Não podem, por isso, demitir-se desse papel sob pena de veicularem notícias falsas.

20. No caso em análise, importa, desde logo, destacar que não há na peça em apreço indicação de qualquer fonte de informação. Ao contrário do que refere o denunciado na sua resposta à ERC, nunca é mencionado na notícia o termo «redes sociais» (*cf.* texto da voz-off transcrito no ponto 14). Assim, a peça não indica a fonte da informação das imagens, não havendo uma indicação de que a sua origem eram as redes sociais ou um vídeo *online*.

21. Tal como tem sido denunciado por vários *fact-checkers*⁷, nomeadamente nacionais, as imagens usadas naquela peça jornalística são imagens de um jogo de vídeo de simulador de voo.

22. Foram, assim, exibidas imagens virtuais como sendo imagens reais do conflito na Ucrânia.

⁵ “A Desinformação – contexto europeu e nacional” (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional>

⁶ “A Desinformação – contexto europeu e nacional” (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional>

⁷ <https://www.dw.com/en/fact-check-ukraines-ghost-of-kyiv-fighter-pilot/a-60951825>
<https://kotaku.com/ghost-kyiv-russia-ukraine-invasion-viral-video-fake-pc-1848598266>
<https://observador.pt/2022/03/04/mito-ou-realidade-o-fantasma-de-kirov-pode-ser-mais-importante-do-que-isso/>

23. Apesar de ser referido na peça que existe uma “guerra de propaganda” e do estilo dubitativo na narração da notícia – «o piloto da força aérea ucraniana que alegadamente terá abatido vários caças russos nos céus do país» —, a SIC permitiu a difusão de imagens virtuais como sendo imagens reais dos céus da Ucrânia e do atual conflito.

24. Uma notícia deve basear-se no máximo de certeza factual possível, pelo que o estilo dubitativo deve ser a exceção e não a norma.

25. A exibição de imagens virtuais como sendo imagens reais não configura um «modo dubitativo», mas antes uma violação grosseira do dever de assegurar o rigor informativo.

26. O dever de rigor informativo impõe a verificação da autenticidade das imagens exibidas, de forma a detetar imagens virtuais, manipuladas digitalmente, etc.

27. É, por isso, necessário exercer um especial cuidado na utilização de imagens retiradas de redes sociais, nomeadamente através da confirmação da sua veracidade, sob pena de a sua exibição configurar desinformação.

28. Na sua resposta à ERC, a SIC refere que, tendo percebido que se tratava de uma notícia falsa, foram prestados esclarecimentos quanto à história do “Fantasma de Kiev” no programa “Polígrafo SIC”, em 14 de março de 2022.

29. Tendo sido visionado o programa “Polígrafo SIC”, verifica-se que, de facto, a história foi desmentida. Porém, a SIC não aproveitou a oportunidade para referir que aquelas imagens tinham também sido transmitidas naquele canal, pelo que, na verdade, não procedeu à devida retificação da sua notícia. Relembre-se o dever dos jornalistas de «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista), o que não foi feito pela SIC.

30. Acresce que o *fact-check* da SIC ocorreu 20 dias após a notícia original, sendo certo que já no dia 25 de fevereiro – data em que foi transmitida a peça objeto da participação – a Agência Reuters tinha publicado uma peça dando conta de que aquelas imagens eram falsas.⁸

31. Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC aprovou, na reunião de 13 de julho de 2022, um projeto de decisão, em que deu por verificado que foram utilizadas imagens de um jogo de vídeo de simulador de voo para retratar o atual conflito na Ucrânia; considerou que a utilização destas imagens põe em causa o rigor informativo da peça jornalística, imposto pela alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Televisão de Serviços Audiovisuais a Pedido, e adotou uma decisão individualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, ordenando à SIC a exibição e leitura de um texto no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas SIC, em que se resumia os pontos *supra* explanados e se exortava a SIC ao cumprimento escrupuloso do dever de garantir o rigor informativo.

IV. Audiência prévia

32. O Conselho de Administração da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e o Diretor de Informação dos serviços de programas SIC e SIC Notícias foram notificados para exercerem o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de decisão individualizada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

33. A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., representada por advogado, exerceu o direito de audiência prévia, nos seguintes termos:

- a) A peça foi transmitida no segundo dia do conflito – momento no qual a informação era escassa e grande parte da mesma era divulgada através de redes sociais. A informação sobre o “Fantasma de Kiev” foi difundida nas redes sociais, por várias contas ucranianas, assim como órgãos informativos tidos por fidedignos.

⁸ <https://www.reuters.com/article/factcheck-animation-ukrainianjet-idUSL1N2V035G>

- b) Resulta claro que, à data da peça, o jornalista responsável mobilizou um amplo leque de fontes, de várias proveniências, e divulgou a notícia de forma dubitativa.
- c) É sobejamente conhecido o desafio que as *fake news* e a desinformação têm representado. A ERC não pode ignorar estas dificuldades. Resulta do teor da Deliberação que a ERC parece considerar que os jornalistas devem ter ao dispor métodos – inclusive no início de um conflito armado, na incerteza das primeiras horas – através dos quais identifiquem, instantaneamente, toda a propaganda e notícias falsas, ainda que estas lhe sejam apresentadas através de fontes oficiais e que haja vários elementos que convergem no sentido de atribuir credibilidade àquela informação.
- d) «Reitere-se: tratava-se do segundo dia do conflito, havia vários elementos que davam credibilidade à notícia, que, ainda assim (o que parece ser desconsiderado pela ERC), foi apresentada de modo dubitativo e foi inserida no âmbito de uma “guerra de propaganda”, não tendo sido apresentada como um facto consumado relativo ao conflito».
- e) A notícia do “Fantasma de Kiev” foi desconstruída, em 14 de março de 2022, no programa “Polígrafo SIC”, emitido na SIC Notícias, pelo que a SIC Notícias procedeu à devida retificação da informação, explicando que as imagens não eram reais, pertencendo, sim, a um simulador de combate aéreo.
- f) A SIC destaca que, «apesar de se ter concluído, no final de Fevereiro, que a imagem era de um simulador de vídeo, a explicação referente à existência (ou não) do “Fantasma de Kiev”, não foi de imediato esclarecida – tendo, como se expôs acima, sido veiculadas notícias referentes ao “Fantasma de Kiev” várias semanas depois. [...] Nestes termos, não se pode concordar com a alegação da ERC no sentido de que é censurável a SIC ter emitido o fact-check do Polígrafo SIC *“20 dias após a notícias original, sendo certo que já no dia 25 de fevereiro — data em que foi transmitida a peça objeto de participação — a agência Reuters tinha publicado uma peça dando conta que aquelas imagens eram falsas”*. Como é bom de ver, os media de referência internacional também veicularam a notícia, pelo que concluir que a mesma era falsa

no próprio dia 25 de Fevereiro de 2022 mais não era do que um exercício probabilístico equivalente àquele que conduziu à publicação original: tanto podia ser falsa como podia não ser. Quando se emite um fact-checking, o rigor informativo impõe que não restem dúvidas nenhuma sobre a veracidade dos factos que se desmentem ou confirmam. [...] Não se discerne, por isso, em que medida a emissão do esclarecimento 20 dias depois possa ser objeto de censura pela ERC.»

- g) «A condenação à exibição e leitura do texto anexo à Deliberação, "no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas SIC", é manifestamente extemporânea, tendo por objetivo penalizar ou punir a SIC, sem que esteja associada qualquer vertente protetiva do interesse público e dos telespectadores. [...]. Assim, a leitura do texto [...] surge como uma penalização per se, meramente retributiva. Recorde-se, todavia, que este não é (nem poderia ser) um procedimento sancionatório, sujeito às garantias do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, mas um mero procedimento administrativo tramitado pelo CPA. A decisão individualizada em causa constitui um acto administrativo com carácter condenatório, mas não é, formalmente, uma "pena". Sucede que, na prática, o acto administrativo condenatório em causa, sob a veste formal de uma mera "decisão individualizada", transforma-se, materialmente, numa "pena", na medida em que o esclarecimento do público já foi feito, há bastante tempo, pela SIC. Ora, atentas as razões acima invocadas, nomeadamente, a desproporcionalidade e extemporaneidade da decisão, só se poderá concluir que a emissão do texto anexo à Deliberação tem meramente um carácter punitivo, não tutelando qualquer interesse público relevante.»
- h) «Quanto ao teor do texto a ler, o mesmo não reflecte, com rigor, o sucedido, tratando-se de uma simplificação que omite o circunstancialismo fáctico que presidiu à emissão da peça», não tendo em conta «o contexto em que a notícia e as imagens foram exibidas, a incerteza sentida à data ou mesmo o facto de se tratar do segundo dia de conflito. [...] Tais afirmações permitem a interpretação por terceiros, injusta e incorrecta, que a SIC contribuiu para a proliferação da desinformação e que a sua informação não tem qualidade, algo que, não só notoriamente não corresponde à

verdade, como a SIC refuta veementemente.» Assim, tal decisão viola o princípio da proporcionalidade, imposto pelo artigo 7.º do CPA, e os princípios da justiça e razoabilidade, previstos no artigo 8.º do mesmo Código. «[N]um momento em que urge combater a desinformação, propaganda e fake news, criar – descontextualizada e extemporaneamente – dúvidas, por intermédio do Regulador, sobre o rigor informativo dos conteúdos emitidos por um media de referência dito “tradicional” como a SIC, apenas terá como efeito o de empurrar o público para formas de consumo de informação alternativas.»

34. O Diretor de Informação da SIC, na sua resposta à ERC, em sede de audiência prévia de interessados, vem defender «que a Direção de Informação considera a obrigação de leitura do texto, em anexo ao Projeto de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, manifestamente excessiva e desproporcional, em face dos esclarecimentos já prestados. A leitura de tal texto é também manifestamente extemporânea, atendendo ao tempo que decorreu entre a verificação de factos efetuada no programa “Polígrafo SIC” e o momento da possível emissão da leitura do texto anexo ao Projeto de Decisão Individualizada, não se vislumbrando que interesse público visa acautelar.» Além disso, reitera os esclarecimentos editoriais já por si aduzidos anteriormente no procedimento e adere à pronúncia subscrita pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

V. Análise final e conclusões

35. Analisada a pronúncia em sede de audiência prévia de interessados, mantém-se, no essencial, o entendimento da ERC expresso nos pontos 13 a 30.

36. Assim, verifica-se que foram utilizadas imagens de um jogo de vídeo de simulador de voo para retratar o atual conflito na Ucrânia, como sendo imagens reais do conflito na Ucrânia. A utilização destas imagens põe em causa o rigor informativo da peça jornalística, imposto pela alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Televisão de Serviços Audiovisuais a Pedido.

37. Verifica-se ainda que não há na peça em apreço indicação de qualquer fonte de informação e, tal como já acima referido, nunca é mencionado na notícia que as imagens foram retiradas das «redes sociais» ou um vídeo *online*.

38. A SIC, nas suas respostas à ERC, destaca o facto de a peça ser apresentada em tom dubitativo.

39. Cabe reiterar que uma notícia deve basear-se na certeza factual possível, pelo que o estilo dubitativo deve ser a exceção e não a norma. Perante as dúvidas existentes quanto a veracidade da história e daquelas imagens, deveria a SIC ter refletido sobre a pertinência de contar aquela história.

40. Ainda que a peça refira que está em curso “uma guerra de propaganda”, o foco da notícia não é a existência de propaganda – circunstância expectável numa guerra -, mas antes o facto de aparentemente existir um piloto aviador ucraniano, apelidado de Fantasma de Kiev, que já abateu 7 caças russos. Assim, a SIC acaba por aderir à propaganda ucraniana.

41. A SIC, na audiência prévia, alega que a ERC não pode ignorar o desafio e as dificuldades que *fake news* e a desinformação têm representado. Alega ainda que se tratou de uma notícia emitida no início de um conflito armado, na incerteza das primeiras horas e que foram apresentadas através de fontes oficiais, havendo vários elementos que convergiram no sentido de atribuir credibilidade àquela informação.

42. Sobre este argumento, reconhece-se que o início de uma guerra representa uma expectável incerteza sobre a credibilidade das fontes de informação. No entanto, no próprio dia 25 de fevereiro de 2022 – dia em que foi emitida a notícia —, a Agência Reuters tinha

publicado uma peça dando conta de que aquelas imagens eram falsas (conforme referido no ponto 30).

43. Não parece, assim, que fosse necessário um trabalho jornalístico minucioso para verificar que se tratava de imagens de um simulador de jogo, e não imagens reais. Ao invés de usar um tom dubitativo, a SIC deveria ter optado por não transmitir a peça, aguardando até conseguir confirmar as dúvidas que acabou por manifestar no tom dubitativo que utilizou na construção da notícia.

44. Quanto à alegação da SIC de que, apesar de se saber no final de fevereiro que a imagem era de um simulador de vídeo, a explicação referente à existência (ou não) do “Fantasma de Kiev”, não foi de imediato esclarecida (isto é, poderia existir de facto o “Fantasma de Kiev”, apesar da falsidade das imagens), cumpre reiterar que o *fact-check* ocorreu 20 dias após a notícia original, quando no próprio dia da notícia já havia evidências de que aquelas imagens eram falsas. Repare-se que o *fact-check* feito pela SIC Notícia debruça-se sobre o vídeo, e não sobre a história subjacente, concluindo: «*Avaliação Polígrafo SIC: Falso. O vídeo que mostra um piloto ucraniano a abater sozinho 7 caças russos é falso*». Dado que no “Polígrafo” a SIC apenas deu conta da falsidade das imagens, e não da história, poderia tê-lo feito antes. Além disso, reitera-se que a SIC Notícias não aproveitou a oportunidade para referir que aquelas imagens tinham também sido transmitidas naquele canal, pelo que, na verdade, não procedeu à devida retificação da notícia que transmitiu. Isto é, a SIC não admitiu que também foi vítima da “guerra de propaganda”.

45. Quanto à alegação da SIC de que a adoção de uma decisão individualizada não deverá consubstanciar uma medida sancionatória, uma vez que «não é (nem poderia ser) um procedimento sancionatório, sujeito às garantias do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, mas um mero procedimento administrativo tramitado pelo CPA», cumpre recordar que, como ensina Prata Roque, «a atividade sancionatória das entidades administrativas independentes vem mesmo colocar em crise um preconceito enraizado em alguma doutrina

e jurisprudência administrativa, no sentido de que apenas caberia ao Direito Penal (e Contraordenacional) uma função repressiva, enquanto que ao Direito Administrativo caberia antes uma função preventiva. O exercício destes poderes para-jurisdicionais pelas referidas entidades demonstra [...] que o Direito Administrativo não se basta com a mera prevenção da legalidade democrática, permanecendo igualmente comprometido com a necessidade de sancionar o seu incumprimento.»⁹ Resulta dos Estatutos da ERC que as decisões vinculativas e recomendações adotadas pelo Conselho Regulador são obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito. Ora, inevitavelmente, e por força de lei, as decisões individualizadas adotadas pela ERC têm um efeito punitivo, que passa pelo facto de a lei impor ao órgão de comunicação social a divulgação, junto do seu público, das decisões e recomendações que lhe sejam dirigidas. Em situações que o Regulador considere de especial gravidade, a decisão individualizada é o instrumento mais consentâneo com os objetivos de regulação, permitindo a efetivação da responsabilidade editorial perante o público (*cf.* alínea d) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC).

46. Considera a SIC que o texto que consta do projeto de decisão individualizada consubstancia uma simplificação que não tem em conta o contexto em que a notícia e as imagens foram exibidas, a incerteza sentida à data ou mesmo o facto de se tratar do segundo dia de conflito e que «tais afirmações permitem a interpretação por terceiros, injusta e incorrecta, que a SIC contribuiu para a proliferação da desinformação e que a sua informação não tem qualidade». A decisão individualizada consubstancia, por isso, uma medida desproporcional.

47. Considera-se este argumento atendível, admitindo-se que os primeiros dias da guerra foram marcados por uma emotividade e urgência de transmitir informação que potenciou o

⁹ “Os poderes sancionatórios da ERC”, in *Direitos Sancionatórios das Autoridades Reguladoras*, Coimbra Editora, 2009, p. 390.

recurso a fontes de informação poucos credíveis ou pela adesão (não consciente) à propaganda.

48. Reitera-se, porém, a importância de assegurar, na cobertura noticiosa de guerra e conflitos armados, a idoneidade das fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicular conteúdos de desinformação e propaganda. Os *media* noticiosos ditos tradicionais devem garantir, em todos momentos, uma informação rigorosa e pugnar por alcançar a máxima credibilidade junto do público, o que não acontece quando cedem a utilização (acrítica) de informação não confirmada, ainda que apresentada em tom dubitativo.

49. Tudo ponderado, tendo em conta o princípio da proporcionalidade que deve guiar a atividade administrativa e os argumentos aduzidos na audiência de interessados, e valorando o facto de se tratar de uma única notícia de poucos segundos, transmitida no segundo dia da guerra, altera-se o projeto de deliberação, não se adotando uma decisão individualizada vinculativa.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação sobre da exibição de uma notícia, no dia 25 de fevereiro, no “Jornal da Noite”, transmitido na SIC e SIC Notícias, sobre um piloto ucraniano, apelidado de “Fantasma de Kiev”, que alegadamente abatera vários caças russos, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar por verificado que a peça transmitida pela SIC e SIC Notícias utilizou imagens de um jogo de vídeo de simulador de voo para retratar o atual conflito na Ucrânia;
- b) Considerar que a utilização destas imagens põe em causa o rigor informativo da peça jornalística, imposto pela alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Televisão de Serviços Audiovisuais a Pedido;

- c) Lembrar que o dever de rigor informativo impõe a verificação da autenticidade das imagens exibidas;
- d) Considerar que é essencial que, no ambiente atual em que prolifera a desinformação, os *media* noticiosos ditos tradicionais garantam uma informação rigorosa e pugnem por alcançar a máxima credibilidade junto do público. Devem posicionar-se como portos seguros onde se encontra informação de qualidade;
- e) Instar a SIC e a SIC Notícias a respeitarem o rigor informativo, sobretudo na cobertura noticiosa de guerra e conflitos armados, devendo assegurar a idoneidade e a atualidade de imagens ou discursos provenientes de fontes de informação oficiais e não oficiais, de forma a não veicularem conteúdos de desinformação ou propaganda;
- f) Recomendar à SIC e à SIC Notícias que, nos *fact-checks* que realizem sobre conteúdos que também divulgaram, assumam o facto de também terem transmitido informação incorreta, reconhecendo o seu erro perante o público, dando cumprimento ao dever que resulta do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo